

AO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE SÃO SEPÉ - RS

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000347-23.2019.8.21.0130

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA**, já qualificada nos autos e na qualidade de Administradora Judicial nomeada, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., dizer e requerer o que segue.

Cabe ressaltar, de plano, que o presente feito foi ajuizado em 11/11/2019 e está se encaminhando para a homologação de um Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, o que destaca uma urgência na análise do que pende de apreciação. Especificamente no que toca ao apontado pelo Ministério Público no Evento 365, algumas considerações igualmente merecem destaque.

O Plano de Recuperação Judicial apresentado pelos Devedores foi aprovado pelos credores em Assembleia Geral de Credores realizada em 30/11/2022, oportunidade em que os credores puderam deliberar sobre seus termos, conforme descrito na ata que pode ser consultada [neste link](#). Quando o *Parquet* menciona que novo conclave seria necessário para o “*fim de esclarecer itens genéricos e obscuros dentro do Plano de Recuperação Judicial apresentado*”, é de se apontar que tal “esclarecimento”, junto aos credores, se deu durante o ato assemblear, que era o momento destinado a tanto.

Nova convocação de AGC seria desnecessária nos autos, visto que essa Magistrada pode realizar o controle de legalidade sobre o Plano de Recuperação Judicial, afastando eventuais cláusulas ilícitas e mantendo as demais. Nova realização de assembleia somente seria necessária caso o controle de legalidade viesse a demandar alteração substancial nos termos do PRJ, especialmente na forma de pagamento dos créditos a ele sujeitos. Sobre a possibilidade de o controle de legalidade ser feito pelo próprio juízo, veja-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO. VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AVALIAÇÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. 2. **O entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal é no sentido de que "é permitido o controle judicial da legalidade do plano de recuperação judicial, mas não a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia-geral de credores. Precedentes" (AgInt no REsp n. 2.060.698/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 8/9/2023).** 3. A revisão das conclusões estaduais, quanto à viabilidade econômica do plano de recuperação judicial homologado, demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito do recurso especial, ante os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.088.277/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 28/10/2024.)¹

Conforme se vê, é possível o controle judicial de legalidade, podendo esse juízo afastar eventuais cláusulas que possam ser consideradas ilícitas pelo entendimento jurisprudencial e pela própria redação legal. Quando a Corte Superior aponta que não é permitida a revisão de condições ligadas à viabilidade econômica do PRJ, isso não quer dizer que o juízo recuperacional deve convocar nova Assembleia Geral de Credores, mas

¹ Sem grifo no original.

sim que ele não pode realizar uma análise de mérito que competia apenas aos credores durante o conclave já realizado.

Assim, entende-se ser desnecessária nova convocação de Assembleia Geral de Credores, sendo possível o controle judicial de legalidade por esse juízo.

Com isso, e sendo o que se tinha a tratar, requer a juntada da presente manifestação aos autos e a análise de seus termos.

N. Termos.

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 17 de dezembro de 2024.

CRISTIANE PENNING PAULI DE MENEZES

OAB/RS 83.992

CRISTIAN REGINATO

OAB/RS 127.476